

## Regime da comunhão de separação de bens em casamentos e uniões estáveis acima de 70 não é obrigatório, decide STF

Em 01 de fevereiro de 2024, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 1309642, com repercussão geral - Tema 1.236, de Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, por meio de uma decisão histórica definiu que a regra prevista no artigo 1.641, II, do Código Civil<sup>1</sup>, acerca da obrigatoriedade do regime da separação de bens para as pessoas maiores de 70 (setenta anos) pode ser afastada pelo casal, em razão da observância da autonomia e a autodeterminação das pessoas idosas. Não há dúvidas, portanto, que a empresa que agrega ao seu negócio um serviço que, visando comodidade e segurança do seu cliente, deve suportar as responsabilidades por eventuais defeitos ou deficiências na sua prestação. Afinal, mencionados serviços não possuem outro objetivo senão atrair um número maior de consumidores ao estabelecimento, incrementando o movimento e, via de consequência, o lucro, devendo o fornecedor, portanto, suportar os ônus respectivos.

Em seu voto, o Ministro Relator e Presidente do STF, afirmou que a obrigatoriedade prevista na lei civil impede que pessoas capazes e aptas para o exercício dos atos da vida civil escolham o regime de bens de seus relacionamentos, culminando com a inobservância do artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal<sup>2</sup>, que veda a discriminação etária, bem como viola o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III da Constituição Federal<sup>3</sup>).

No caso *sub-judice*, o STF negou, por unanimidade, o recurso e manteve a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). Em 1ª instância, o Juiz declarou a inconstitucionalidade da lei infraconstitucional determinando a concorrência da companheira com os filhos do falecido, afastando a norma que obriga o regime da separação de bens entre o falecido e a companheira. Todavia, o TJ-SP, ao julgar o recurso interposto contra a decisão de 1ª instância, excluiu a concorrência da companheira na divisão da herança, aplicando-se a separação obrigatória de bens na hipótese de casamento que envolvam septuagenários.

O Ministro Relator afirmou, em seu voto, que o casal não se manifestou previamente sobre o regime de bens, portanto, a decisão do TJ-SP deve ser mantida, com aplicação da regra no Código Civil, negando provimento ao recurso da companheira do falecido.

Importante ressaltar que o julgamento determinou que haverá a possibilidade da escolha do regime por meio da manifestação de vontade do casal septuagenário: na assinatura do pacto antenupcial que antecede a celebração do casamento ou na assinatura do contrato de convivência em caso de união estável. Caso se mantenham silentes, aplicar-se-á regra prevista no artigo 1.641, II, do Código Civil.

Assim sendo, no julgamento foi aprovada a seguinte tese de repercussão geral, Tema 1.236: “Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no artigo 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes por escritura pública”. A decisão tem repercussão geral, ou seja, é aplicável a todos os processos similares que estejam em andamento nas demais instâncias da Justiça brasileira.

<sup>1</sup> Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010).

<sup>2</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

<sup>3</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Com relação a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF, tendo em vista o princípio da segurança jurídica, para os casamentos e uniões estáveis anteriormente firmadas, os consortes podem manifestar judicialmente ou extrajudicialmente a sua vontade de mudança do vigente regime de bens da união, ainda que tenham mais de 70 (setenta) anos. Todavia, só haverá impacto na divisão do patrimônio, a partir desta mudança, não afetando o período anterior do relacionamento, quando havia separação total de bens.

**Luiza Noro Affonso**  
**ADVOGADA**